

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO POTI JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 0114/2011
PROCESSO Nº 1255/2011

Determina a obrigatoriedade da realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório a realização do "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos em maternidades e unidades hospitalares da rede pública ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde, Para o diagnóstico de doenças oculares.

Parágrafo único - As maternidade e unidades hospitalares da rede privada ficam obrigados a disponibilizarem o teste.

Art. 2º - O Poder Executivo e o Conselho estadual de Saúde expedirão as normas regulamentares para implementação da obrigatoriedade do teste.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**CLÓVIS MOTTA**", em Natal, 21 de junho de 2011.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce de se implantar, em nosso Estado, mais um teste para deixar os pais sossegados. A exemplo do teste do pezinho, feito em recém nascidos, existe o teste do Olhinho, que deveria ser realizado rotineiramente, ainda na sala de parto. Com o teste do reflexo vermelho podem ser detectadas doenças oculares como a retinoplatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira.

Se a criança for prematura, o teste do Olhinho é obrigatório, porque 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não tem vasos sanguíneos da retina formados. Na retina é onde se compõe a visão: é o filme de nossa máquina ocular. Quando a retina não esta formada, ela dá origem a Retinopátia da Prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

Por isso, a sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia pediátrica querem que o Ministério da Saúde recomende a realização do teste em todo o território nacional, e que os pediatras sejam treinados para fazer o exame.

Então, face ao exposto e devido a importância do exame para os recém nascidos, propomos que o Rio Grande do Norte não espere por Lei Federal e, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, aprove a presente Lei.

Para tanto, peço apoio dos meus pares.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0115/2011
PROCESSO Nº 1256/2011

Reconhece como de Utilidade
Pública a Agência para o
Desenvolvimento de Campo Redondo -
ADEC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CAMPO REDONDO - ADEC**, com sede e foro jurídico no município de Campo Redondo, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 21 de Junho de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO HERMANO MORAIS

PROJETO DE LEI Nº 0116/2011
PROCESSO Nº 1257/2011

Proíbe depósito prévio para internação em clínicas ou hospitais da rede privada no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situações de urgência e emergência, em clínicas ou hospitais da rede privada no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, a clínica ou hospital será obrigada a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

Art. 3º - O descumprimento do caput do artigo 1º, sujeitará o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFIR'S.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência do infrator haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em nova multa a ser aplicada.

Art. 4º - Ficam todos os órgãos da defesa do consumidor responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as decisões em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, em 28 de junho de 2011.



Hermano Morais
Deputado Estadual
PMDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa proibir a exigência depósito prévio para a internação de doentes em clínicas ou hospitais da rede privada, uma vez que a cobrança de caução fere os princípios defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Essa prática que causa situações de constrangimento e coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento é vedada pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo Código Civil, que proíbem a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência excessiva ao consumidor.

O Código Civil em seu artigo 156 diz que "Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa". No momento em que o cidadão assina um cheque ou uma nota promissória em favor da clínica ou hospital, como caução para a efetivação da internação, encontra-se em estado de perigo. A assinatura do cheque ou nota promissória deixa de ser uma ação espontânea, viciando o negócio jurídico celebrado, uma vez que não atende a função econômica e social do contrato (artigos 421 e 2.035, do Código Civil).

Ante tais argumentos e a relevância do tema para toda sociedade, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.



Hermano Moraes
Deputado Estadual
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO HERMANO MORAIS

PROJETO DE LEI Nº 0117/2011
PROCESSO Nº 1258/2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Estado do Rio Grande do Norte obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, contados a partir do momento em que o mesmo tenha entrado na **fila** de atendimento.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se, integralmente, às Cooperativas de Créditos, Casas Lotéricas, Agências de Correios Central e Franqueadas e demais estabelecimentos que se dispuserem à prestação de serviços bancários.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata esta Lei que ainda não fazem uso do sistema de atendimento disposto no caput ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 120 dias.

Art. 3º Cabe aos estabelecimentos implantar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON do Estado.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos bancários devem afixar, em local visível ao público, cópia desta Lei e o número de telefone do PROCON estadual.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator, além da indenização pelas perdas e danos materiais e morais ao lesado, à aplicação das seguintes penalidades:

I-advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, na primeira reincidência.

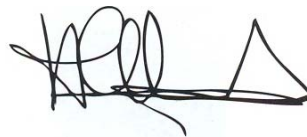
III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados para a estruturação do PROCON estadual.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, em 28 de junho de 2011.



Hermano Moraes
Deputado Estadual
PMDB

JUSTIFICATIVA

As filas de bancos são sempre um incômodo para os clientes e geram inúmeras reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. O Projeto de Lei em tela visa contribuir, em consonância com os princípios defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor, para uma maior celeridade no atendimento à população usuária dos serviços bancários no Estado do Rio Grande do Norte.

Para comprovação do tempo de espera os clientes apresentarão um bilhete onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário máximo previsto para o atendimento.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei os estabelecimentos bancários ficam obrigados a, no prazo máximo de quarenta e cinco minutos, atenderem seus clientes sob pena do pagamento de multa e de indenização pelas perdas e danos materiais e morais aos lesados. Os recursos recolhidos a partir da regulamentação desta Lei deverão ser aplicados na estruturação do Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON do nosso Estado oferecendo, assim, melhores condições de trabalho para o referido órgão. O que certamente contribuirá para a ampliação da fiscalização habitualmente realizada pelo referido órgão.

Ante tais argumentos e a relevância do tema para toda sociedade, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.



Hermano Moraes
Deputado Estadual
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 0118/2011
PROCESSO Nº 1259/2011

Institui o programa **FÉRIAS COM MERENDA**
na rede Pública Estadual de Ensino e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o programa "FÉRIAS COM MERENDA", destinado a manter o fornecimento de uma refeição diária, de segunda a sexta-feira, nos períodos de férias escolares de meio e final de ano letivo, aos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º - A alimentação escolar nos períodos de férias escolares será fornecida aos alunos que previamente a solicitarem.

Art. 3º - O cardápio da merenda a ser disponibilizada no período de vigência do programa, será o mesmo fornecido durante o ano letivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 27 de junho de 2011.

DIBSON NASSER
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA

A merenda escolar é fornecida regularmente aos alunos do ensino básico de toda a Rede Pública Estadual de Ensino no Estado do Rio Grande do Norte, durante o período do ano letivo, o que proporciona ao aluno uma boa alimentação e, conseqüentemente, o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis.

Na maioria das vezes, devido à situação sócio-econômica, uma grande parcela da comunidade escolar é absolutamente dependente da alimentação que é fornecida na escola por se constituir na sua única refeição diária.

Durante as férias escolares, período em que o estudante não tem acesso a essa importante fonte alimentar, ocorre uma grande alteração em seu nível nutricional que pode vir a comprometer seriamente o desenvolvimento físico e intelectual da criança.

Não é de se estranhar que sabidamente uma parcela da comunidade escolar permaneça na escola apenas para ter acesso a essa fonte alimentar, buscando na escola o que infelizmente falta na mesa de suas casas.

Considerando a importância da matéria, encaminho para apreciação, esperando contar com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 0119/2011
PROCESSO Nº 1260/2011

Dispõe sobre humanização no atendimento bancário com a disponibilização obrigatória de poltronas nas Agências Bancárias, públicas e privadas, na realização de todas suas operações e serviços.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório, em todas as agências bancárias do Estado do Rio Grande do Norte, públicas ou privadas, dispor de poltronas na realização de todas as operações bancárias, como forma de humanização do atendimento ao público.

Art. 2º - O número de poltronas será proporcional ao tamanho da metragem da agência bancária, não podendo ser inferior a 15(quinze) poltronas.

Art. 3º - As agências bancárias deverão reservar assentos preferenciais a idosos, gestantes e deficientes físicos.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, além das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, às seguintes sanções:

I - A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), corrigíveis monetariamente;

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará a proporcionalidade do número de cadeiras por agências, bem como a variação da aplicação das multas em 30(trinta) dias.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às novas regras.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGSTO**", em Natal, 22 de junho de 2011.

DIBSON NASSER
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA

A instalação de poltronas em agências bancárias é uma solicitação de correntistas e pessoas que frequentam instituições financeiras, principalmente as particulares. Essas pessoas reclamam da falta de comodidade para aguardar o atendimento.

Muitos bancos, principalmente os públicos, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, já oferecem cadeiras aos seus usuários, sendo, portanto, a obrigatoriedade voltada, principalmente, aos bancos privados.

É de notório saber que os usuários do sistema bancário são continuamente mal atendidos, com filas enormes. Ressalte-se que o lucro dos banqueiros são os maiores de todos os tempos, de forma que, o gasto dos mesmos na aquisição de cadeiras, não implicará em onerar excessivamente, muito pelo contrário, será um valor ínfimo em relação ao extraordinário ganho dos banqueiros.

Em face do exposto e como forma de humanização do atendimento bancário, nossa proposição vem atenuar esses problemas, dando um mínimo de conforto e dignidade ao nosso querido povo do Estado do Rio Grande do Norte.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO

PROJETO DE LEI Nº 0121/2011
PROCESSO Nº 1262/2011

Dispõe sobre o reconhecimento de
Utilidade Pública da Cooperativa de Crédito
Solidário da Agricultura Familiar do Oeste
Potiguar - CREDIOESTE-SOL e dá outras
providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que
a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública da
**Cooperativa de Crédito Solidário da Agricultura Familiar do Oeste Potiguar -
CREDIOESTE-SOL** com sede e foro na cidade de Apodi - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 22 de junho de 2011.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

A Cooperativa de Crédito Solidário da Agricultura Familiar do Oeste Potiguar - CREDIOESTE-SOL, é uma cooperativa de crédito rural de responsabilidade limitada, instituição financeira, sociedade de pessoas, de natureza civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Apodi/RN, fundado em 09 de maio de 2006, com duração indeterminada e não sujeita a falência. Rege-se pelo disposto nas leis de nº. 4.595, de 31/12/1964 e nº. 5.764, de 16/12/1971, nos atos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e por este Estatuto Social.

A razão de se encaminhar este Projeto para conhecimento e votação pelos Ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho da Cooperativa de Crédito Solidário da Agricultura Familiar do Oeste Potiguar - CREDIOESTE-SOL, que tem por objetivo principal proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção rural, sua circulação e a produtividade das lavouras e criatórios, desde que de acordo com os princípios da sustentabilidade social, econômica. Para isto poderá praticar todas as operações preceitos regulamentares baixados pela autoridade monetária. Além destes, a cooperativa visa também valorizar

Motivado por este intuito, traz-se ao conhecimento desta Casa o presente Projeto de Lei, reconhecendo, de forma merecida, o status de Utilidade Pública a Cooperativa de Crédito Solidário da Agricultura Familiar do Oeste Potiguar - CREDIOESTE-SOL.

Certo de sua pronta aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para conhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Natal, 22 de junho de 2011.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2011

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos da dispensa constante do Processo N° 061/2011, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, IV da Lei n° 8.666/93.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 28 de Junho de 2011.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral